

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 206/07.1TBBJA.1.E1**

**Relator:** CONCEIÇÃO FERREIRA

**Sessão:** 15 Dezembro 2016

**Votação:** UNANIMIDADE

**Decisão:** REVOGADA

## LIQUIDAÇÃO

### Sumário

Quando a liquidação depende de simples cálculo aritmético, o Tribunal “a quo”, onde foi proposta a execução de sentença, é o competente em razão da matéria para conhecer da execução (liquidação).

### Texto Integral

#### **ACORDAM OS JUÍZES DA SECÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

No Tribunal Judicial da Comarca de Beja **BANCO AA, S.A.**, instaurou em 10.03.2014 ação executiva para pagamento de quantia certa baseada em sentença a correr nos próprios autos contra **BB** e **CC**, indicando como título executivo: “*Decisão Judicial Condenatória*”, identificando na espécie “*Exec Sentença próprios autos (Ag. Exec) c/ Desp Liminar*”

Na exposição de “*Factos*” faz ainda constar “*Implementação da condenação constante de decisão judicial quantificada no campo liquidação da obrigação*”. No campo “*Liquidação da obrigação*”, aponta o valor líquido descrevendo a forma como alcançou tal valor, resultando as rubricas “Valor dependente se simples cálculo aritmético” e “Valor NÃO dependente se simples cálculo aritmético” a 0,00€.

Em sede liminar, foi proferido despacho que indeferiu a execução, por se entender que o título executivo não era líquido e a sua liquidação não dependia apenas de simples cálculo aritmético.

+

Inconformada com esta decisão, interpôs a exequente, o presente recurso pelo qual pretende a revogação da decisão, terminando nas respetivas alegações,

por formular a seguinte conclusão que se transcreve:

“Em conclusão, portanto, a decisão recorrida violou o disposto no artigo 703º nº 1, alínea a) e nos nºs. 1 e 2 do artigo 716º, ambos do Código de Processo Civil, o disposto também no nº 4 do dito normativo legal, o disposto também nos artigos 358º a 361º e igualmente no artigo 297º do referido normativo legal, donde, atento o que dos autos consta, e por violação dos citados preceitos, o recurso dever ser julgado inteiramente procedente e provado e a sentença recorrida ser substituída por acórdão que determine que o Tribunal em 1ª Instância ordene o normal e regular prosseguimento dos autos, com o prosseguimento da execução, com a notificação dos recorridos para contestarem a liquidação.”

++

Cumpre **apreciar e decidir**

O objeto do recurso é delimitado pelas suas conclusões, não podendo o tribunal superior conhecer de questões que aí não constem, sem prejuízo daquelas cujo conhecimento é oficioso.

Tendo por alicerce as conclusões, a questão a apreciar circunscreve-se em saber se a execução de sentença depende, ou não, de simples cálculo aritmético e neste caso se assiste ao exequente a faculdade de proceder à liquidação no requerimento executivo, nos termos do artº 716º, nºs 4 e 5 do CPC, ou se deveria ter deduzido o incidente de liquidação previsto no artº 358º do CPC.

Conhecendo da questão

Sustenta o recorrente que do título dado à execução, constam todos os elementos necessários para proceder à respetiva liquidação, bastando fazer contas.

No caso dos presentes autos, no título executivo sentença, foi proferida a seguinte decisão:

*“Julgo parcialmente procedente por provada a presente ação e, em consequência, condeno os Réus a pagar á Autora uma quantia, a liquidar em execução de sentença, correspondente ao capital em divida das prestações não pagas, após dedução da quantia relativa á venda do automóvel, acrescido de juros à taxa de 21,40% vencidos desde 10 de Abril de 2006 e vincendos, a que acresce o imposto de selo respetivo, até integral pagamento, absolvendo os Réus no mais peticionado”.*

O exequente intentou execução de sentença contra os executados BB e mulher CC, com base na referida sentença transitada em julgado, especificando os valores que considera compreendidos na prestação devida, concluindo o

requerimento executivo com um pedido líquido, no montante global de € 6.554,76, assim discriminado:

*Capital Inicial...€ 3.985,41 [Correspondente ao capital em dívida das prestações não pagas (34<sup>a</sup> a 60<sup>a</sup>)] – Vidé Plano Financeiro.*

*Em 07.11.2006, recebida a quantia de € 2.248,75, do produto da venda do veículo (quantia esta já aludida e considerada como provada no título dado à execução – sentença).*

*Juros vencidos à taxa de 21,40% desde 10.04.2006 até 07.11.2006...€ 493,03.*

*Imposto de selo à taxa de 4% até 07.11.2006...€ 19,72.*

*Capital após imputação, nos termos do art<sup>o</sup> 785<sup>o</sup> do C.Civil, do montante recebido em 07.11.2006...€ 2.249,41.*

*Juros vencidos à taxa de 21,40% sobre € 2.249,41, desde 08.11.2006 até ao trânsito em julgado da sentença em 19.02.2009...€ 1.101,22.*

*Imposto de selo à taxa de 4% até 19.02.2009...€ 44,05.*

*Juros à taxa de 26,40% (21,40% + 5%, art<sup>o</sup> 829<sup>o</sup>-A, n<sup>o</sup> 4 C.Civil) desde 20.02.2009 até ao presente 10.03.2014...€ 3.001,76.*

*Imposto de selo à taxa de 4% até ao presente 10.03.2014...€ 120,07.*

*Taxa de justiça...€ 38,25.*

*Total (excluídos juros vincendos e imposto de selo desde 11.03.2014...€ 6.554,76.*

*Mais juros vincendos à taxa de 26,40% sobre € 2.249,41, desde 11.03.2014 até efetivo e integral pagamento e imposto de selo à taxa de 4% sobre esses juros.*

No caso em apreciação nos autos, teremos de concluir que assiste razão ao recorrente.

A prestação diz-se ilíquida quando tem por objeto uma prestação cujo quantitativo não está ainda numericamente determinado.

Ora, refere o art<sup>o</sup> 716<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do CPC que, sendo ilíquida a quantia em dívida, cabe ao exequente o ónus de especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida, concluindo o requerimento executivo com um pedido líquido.

Cabendo ao executado, discordando da liquidação feita pelo exequente, opor-se à execução com fundamento no art<sup>o</sup> 729<sup>o</sup> alínea e) do CPC.

No caso presente a liquidação depende de mero cálculo aritmético, pelo que a liquidação “esgota-se” com a operação de liquidação no requerimento executivo, continuando, porém, o n<sup>o</sup> 2 do art<sup>o</sup> 716<sup>o</sup> do CPC, a determinar que no caso de juros vincendos, a liquidação total e definitiva é feita, a final, pelo agente de execução, em face do título executivo e documentos oferecidos complementarmente pelo exequente ou, sendo caso disso, em função das taxas legais de juros de mora aplicáveis.

Como salientam Eduardo Paiva e Helena Cabrita (*O Processo Executivo e o*

*Agente de Execução, A Tramitação da Ação Executiva face às alterações introduzidas pelo decreto-lei nº 226/2008, de 20 de Novembro, Coimbra, Editora, 2009, 61/62), “dependendo a liquidação de simples cálculo aritmético, como a própria expressão o diz, no título executivo temos todos os elementos necessários para proceder à respetiva liquidação - basta fazer contas...”.*

No mesmo sentido pronunciou-se Lebre de Freitas, *CPC Anotado*, vol.III, 254, “a liquidação dependerá do simples cálculo aritmético quando a mesma possa realizar-se exclusivamente com base no que consta do título executivo e, por isso, sem recurso a quaisquer elementos a ele estranhos, como sucederá, por exemplo, nos casos da liquidação da obrigação de juros...”.

Ora, tendo o exequente, no próprio requerimento inicial para a ação executiva, especificado e calculado os valores tidos como compreendidos na prestação devida e tendo concluído o requerimento executivo com um pedido líquido no qual inclui os juros já vencidos, bem como deduz a quantia relativa à venda do automóvel, sendo que relativamente aos juros que continuem a vencer-se a sua liquidação só poderá ser efetuada a final, nos termos do artº 716º, nº 2 do CPC, ter-se-á de concluir, que o Tribunal de 1ª instância onde foi proferido o despacho recorrido é o materialmente competente para conhecer da liquidação porquanto dependente de simples operação aritmética, constituindo, pois título executivo. (vid. Acs. da R.L., proferido em 25/02/2016, proc.º 25276/15.5T8LSB.L1 e em 19/05/2016, proc.º 5318/14.2YYLSB.L1).

Assim sendo, o Tribunal “a quo”, onde foi proposta a execução de sentença é o competente em razão da matéria para conhecer da execução (liquidação) de sentença, cuja liquidação depende de simples operação aritmética e não de qualquer ato prévio de escolha, determinação ou concentração da prestação. Nestes termos, relevam as conclusões do apelante, sendo de julgar procedente a apelação.

## DECISÃO

Pelo exposto, decide-se julgar procedente a apelação e, em consequência, revoga-se o despacho recorrido que deverá ser substituído por outro que determine o prosseguimento dos ulteriores trâmites da execução de sentença. Custas a cargo da parte vencida a final.

Évora, 15-12-2016

Maria da Conceição Ferreira

Rui Manuel Duarte Amorim Machado e Moura

Mário António Mendes Serrano